SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187652 - SP (2022/0249039-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LAIMA PARTICIPACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415 GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403 PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234 TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583 GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907 GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150 GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058 MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449 LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
AGRAVADO	:	FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NP II
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710 RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239 THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802 ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172 NÁTILA LIMA DE OLIVEIRA - RJ198673 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926A MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141 CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - SP422252A
INTERES.	:	SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
OUTRO NOME	:	SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	:	GUARACI SILLOS MOREIRA - SP198196
INTERES.	:	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

EMENTA

Documento eletrônico VDA47171739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 898a25cf-812a-493a-908d-88389858a2d9

CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA (LEI 11.101/2005, ART. 49, § 3°). IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "*o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos*" (AgInt no AREsp 1.938.122/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

4. Na hipótese, a instância de origem afastou o entendimento de que teria havido a renúncia tácita às garantias, haja vista que a exequente buscou a satisfação do seu crédito por meio da penhora e leilão justamente de imóvel objeto da garantia fiduciária, estando nítido que a credora jamais abriu mão de suas garantias, nem expressa nem tacitamente. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47171739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:22
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 898a25cf-812a-493a-908d-88389858a2d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2187652 - SP (2022/0249039-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LAIMA PARTICIPACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415 GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403 PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234 TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583 GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907 GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150 GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058 MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449 LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
AGRAVADO	:	FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NP II
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710 RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239 THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802 ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172 NÁTILA LIMA DE OLIVEIRA - RJ198673 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926A MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141 CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - SP422252A
INTERES.	:	SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
OUTRO NOME	:	SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	:	GUARACI SILLOS MOREIRA - SP198196
INTERES.	:	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

EMENTA

Documento eletrônico VDA47171745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:23
Código de Controle do Documento: 851c9927-f82d-4666-a4f4-66de8dab95fa

CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA (LEI 11.101/2005, ART. 49, § 3°). IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.

2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "*o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos*" (AgInt no AREsp 1.938.122/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

4. Na hipótese, a instância de origem afastou o entendimento de que teria havido a renúncia tácita às garantias, haja vista que a exequente buscou a satisfação do seu crédito por meio da penhora e leilão justamente de imóvel objeto da garantia fiduciária, estando nítido que a credora jamais abriu mão de suas garantias, nem expressa nem tacitamente. Entender de forma diversa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de **agravo interno** interposto por PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão de fls. 702-712. Sustentam que:

I) Há omissão do acórdão recorrido e prequestionamento implícito dos arts. 47 da LRF e 422 do Código Civil;

II) Há **sujeição integral do crédito da agravada à recuperação judicial**, uma vez que, "*apesar de a agravada inicialmente ser detentora de crédito com garantias fiduciárias, ajuizou ação de execução, na qual buscou recebimento do seu crédito por meio diverso – que não por meio das garantias a ele atreladas –, de modo a incorrer em* ***renúncia a essas garantias fiduciárias*** *e ensejar sua liberação automática, o que afasta o caráter extraconcursal do crédito*";

III) Apesar de haver **quatro precedentes citados no *decisum***, deve ser feito o *distinguishing* em relação ao caso concreto, uma vez que, nos termos dos julgados, excepcionalmente, é possível afastar a regra geral da renúncia expressa para se reconhecer a abdicação das garantias;

IV) Na espécie, a agravada "*propôs a execução de título extrajudicial para efetivamente buscar o recebimento do seu crédito por meio diverso – que não por meio da*

Documento eletrônico VDA47171745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:23
Código de Controle do Documento: 851c9927-f82d-4666-a4f4-66de8dab95fa

consolidação da propriedade sobre as garantias a ele atreladas". Assim, "*a utilização da via executiva para satisfação da dívida – e não apenas como medida acautelatória -caracteriza uma automática liberação das garantias, pois é via processual incompatível com a garantia fiduciária*";

V) "*A opção pela via executiva, desconsiderando o procedimento próprio previsto na Lei 9.514, gera um ônus inconcebível ao credor: a dívida não é quitada (como seria quitada se fosse excutida a garantia fiduciária nos termos da lei 9.514), os bens dados em garantia permanecem onerados e o restante do patrimônio do devedor é objeto de execução. Nesse meio tempo, substanciosos encargos são acrescidos ao débito e a dívida se torna impagável, ao tempo em que o devedor permanece privado de seus bens*";

VI) O imóvel objeto da garantia é essencial ao desempenho das atividades da recuperanda. "*É o único imóvel da região que possui duto direto com a Refinaria de Paulínia (REPLAN) do sistema PETROBRÁS, diferencial operacional que garante a continuidade no abastecimento, sendo atualmente responsável por 30% (trinta por cento) do volume circulado de combustíveis do Estado de São Paulo*".

Contrarrazões apresentadas às fls. 735-767.

É o relatório.

VOTO

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre não ser possível reconhecer a renúncia tácita do credor tão somente por ter optado por determinada via executiva, assim como afastou qualquer insinuação de comportamento contraditório dele, de maneira que os embargos de declaração opostos pelas agravantes, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, não há omissão no julgado do Tribunal de Justiça.

2.1. Ademais, o acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu expressamente acerca dos argumentos invocados pela parte recorrente em seu recurso especial quanto aos **arts. 47 da LRF e 422 do CC**, o que inviabiliza o exame apenas nesta via especial.

Dispõem os referidos artigos:

> *Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*
>
> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Tais artigos não foram oportunamente suscitados pelas agravantes no decorrer do processo, apenas invocando tais regras em sede de aclaratórios, após anterior julgamento.

Documento eletrônico VDA47171745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:23
Código de Controle do Documento: 851c9927-f82d-4666-a4f4-66de8dab95fa

No ponto, destacou o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP:

> *Por fim,* **não prospera a alegação de desconsideração da regra do art. 47, da Lei 11.101/05, visto que a atenta leitura das razões recursais revela que as embargantes não alegaram que suas atividades empresariais são exercidas nos bens imóveis dados em garantia fiduciária**. (fl. 302)

Nesse sentido: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ* " (AgRg nos EREsp 1.138.634/RS, Relator **Ministro Aldir Passarinho Junior**, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem decidiu que:

> *2 - Pelo que se tira dos autos de origem, tanto o credor (agravado) como as devedoras (agravantes) impugnaram o rol de credores, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 11.101/05, sendo os respectivos incidentes (1004864-80.2019.8.26.0428 e 1004865-65.2019.8.26.0428) reunidos para o julgamento em conjunto.*
> ***O crédito decorre de cédula de crédito imobiliário emitida em junho de 2010, pela devedora Laima Participações Ltda., em favor da Fundação Petrobras de Seguridade Social, no valor histórico de R$32.300.000,00, a ser honrado em 36 parcelas mensais de R$897.197,10, a partir de julho de 2011 (CCI a fls. 56 /71, da impugnação das devedoras). O crédito foi garantido com alienação fiduciária de imóveis, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contrato de locação, CDB, conta independente e de liquidação, além do aval de pessoas físicas e jurídicas.***
> ***Com o pedido de recuperação judicial (em março de 2019), o crédito foi relacionado pelas devedoras, no valor de R$32.436.132,08 (fls. 174, dos autos do pedido de recuperação judicial).***
> ***Na fase administrativa, a divergência apresentada pelo credor foi acolhida em parte, ante a conclusão de que "o crédito do Instrumento Particular de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário nº 05 deve ser considerado não sujeito à Recuperação Judicial até o limite do valor dos imóveis objeto das matrículas nº 17.485, 15.810 e 116.774, qual seja, R$60.152.265,68; e o saldo remanescente deverá ser incluso na Relação de Credores, na Classe III - Quirografário"*** *(a fls. 80/85, da impugnação das devedoras).*
> *Na impugnação judicial das agravantes, o pedido é de "que passe a constar no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, na classe III - Quirografária, crédito em favor do Impugnado no valor de R$40.810.565,31 (quarenta milhões oitocentos e dez mil quinhentos e sessenta e cinco e trinta e um centavos).*
> *Subsidiariamente, os valores detidos pelo Impugnando deverão ser alocados corretamente, considerando que o valor supostamente garantido é o de R$41.209.265,68, e aquele não coberto perfaz a quantia de R$60.152.265,68." (itens 54 e 55, a fls. 29, da impugnação das devedoras).*
> *A r. decisão agravada reconheceu erro material na verificação de crédito apresentada pelo administrador judicial e acolheu em parte a impugnação das devedoras, com os seguintes fundamentos:*
>
> > *"Autos nº 1004865-65.2019.8.26.0428.*
> > *Quanto à impugnação apresentada pelas Recuperandas, na esteira do manifestado pela Administradora Judicial, o valor indicado no rol de credores fora encontrado observando-se o próprio negócio jurídico firmado originalmente, bem como os ditames da Lei nº 11.101/2005.*
> > *Deste modo,* **eventual descontentamento das Recuperandas, por ir de encontro ao negócio jurídico firmado e extrapolar o objeto da Recuperação Judicial, deve ser discutido em ação autônoma de**

Documento eletrônico VDA47171745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:23
Código de Controle do Documento: 851c9927-f82d-4666-a4f4-66de8dab95fa

revisional de contrato, *respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, coadunando-se à autonomia da vontade entre as partes que firmaram o contrato objeto do litígio.*
Quanto às demais questões, irretocáveis os posicionamentos adotados pela Administradora Judicial, devidamente ratificados pelo Ministério Público.
Por fim, cabe destacar que a parcial procedência dos pedidos decorre do reconhecimento do erro material nos cálculos da Administradora Judicial.
Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA E LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA, para que o crédito de titularidade de FIDC BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NP II ('Brasil Plural Fundo Petros'), no valor de R$ 103.378.755,55, seja assim classificado:

A) o montante de R$ 41.209.265,68 deve ser classificado como NÃO sujeito aos efeitos da Recuperação; e

B) o montante de R$ 62.169.489,87 deve ser classificado como SUJEITO aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser incluso na Classe III - Quirografária.

Em razão da sucumbência recíproca, arcarão ambas as partes com honorários advocatícios da parte contrária arbitrados, por equidade, no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Esclareço a necessidade de aplicação do princípio da equidade pois a aplicação do percentual mínimo previsto no § 2º, do mencionado art. 85, resultaria em valor exorbitante que, obviamente, não é condizente com o trabalho desenvolvido nos autos, com base na jurisprudência supra."

Os embargos de declaração opostos pelas devedoras foram rejeitados (fls. 504 /513 e 537/538, dos autos da impugnação).
O inconformismo não comporta acolhida.
Por primeiro, ***não prospera a tese de nulidade do decisum agravado.***
A uma, apesar da concisão e da adoção irrestrita dos pareceres do administrador judicial e do Parquet, a decisão está suficientemente fundamentada e, nesse ponto, a sugestão de nulidade mais caracteriza descontentamento com a solução em parte desfavorável às agravantes.
A duas, o alegado erro in judicando decorrente da suposição de que "o MM. Juízo a quo partiu da premissa equivocada de que a insurgência manifestada se refere ao contrato em si" (item 11, a fls. 6) ***pode ser superado, com o exame deste recurso,*** *mormente diante da indicação de que o i. Juízo a quo foi provocado em embargos de declaração, para sanar os supostos vícios, mas não fez, o que afasta eventual sugestão de supressão de instância.*
Ademais, nos termos do ***art. 1.013, § 3º, II, do CPC****: "Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir". Embora essa norma se refira ao recurso de apelação, in casu, o exclusivo cabimento de agravo de instrumento contra decisão terminativa em impugnações ou habilitações de crédito (art. 17, caput , da Lei 11.101/05) autoriza a aplicação extensiva da regra.*
Quanto ao suposto cerceamento de defesa, em razão da aduzida necessidade de dilação probatória para sanar as divergências de cálculo do crédito, irrepreensível a conclusão externada pelo i. Procurador de Justiça Carlos Alberto Amim Filho, no sentido de que ***"trata-se de questão meramente de direito, sendo desnecessária qualquer perícia - ou outra prova imaginável - para demonstrar a alegada incorreção do cálculo. Ou, a bem dizer, se é caso***

Documento eletrônico VDA47171745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:23
Código de Controle do Documento: 851c9927-f82d-4666-a4f4-66de8dab95fa

de realizar cálculo com as limitações dos encargos contratados em virtude de o agravado não integrar o Sistema Financeiro Nacional, como sustentam as agravantes" (fls. 209).

Nada obstante, antes de concluir pela exatidão do cálculo ou eventual revisão dos critérios fixados na obrigação cujos direitos foram cedidos para o agravado, é preciso definir se o crédito se submete ou não à recuperação judicial, o que também é objeto do agravo de instrumento n. 2208001-58.2020.8.26.0000, interposto pelo credor contra o capítulo da decisão que rejeitou sua impugnação e aqui em julgamento conjunto.

Nesse ponto, a tese defendida pelas agravantes - de que a propositura de execução de título extrajudicial implica renúncia às garantias fiduciárias - também não prospera.

O C. STJ já decidiu que, via de regra, a opção do credor pela execução de título extrajudicial não caracteriza, de modo automático, renúncia às garantias fiduciárias vinculadas aos títulos executivos:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. **CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA ON LINE. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.***
> *1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3° e 4° do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente **visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário:***
> *2. **A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito** (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002).*
> *3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, mas sim, em razão das circunstâncias do caso, como medida acautelatória, **pedido de penhora do ativo até que as garantias fossem devidamente efetivadas**.*
> *4. Recurso especial não provido." (REsp 1.338.748-SP, 4ª T., Rel. **Min. Luis Felipe Salomão**, j. em 02.06.2016 - destaque não original)*

Relevante destacar a conclusão do voto condutor do aludido julgado, no sentido de que, "em regra, a renúncia à garantia fiduciária deverá ocorrer de forma expressa pelo credor, cabendo, excepcionalmente, a presunção de abdicação de tal direito".

Essa é a posição que prevalece na jurisprudência desta C. Câmara Julgadora:

[...]

No caso, como se verá adiante, não se presume que o credor originário (Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros) abdicou das garantias ao propor a execução de título extrajudicial contra as recuperandas e devedores solidários (Processo n. 1028324-52.2015.8.26.0100), em março de 2015, muito antes do pedido de recuperação judicial, em março de 2019.

A propósito, veja-se que, na resposta à exceção de pré-executividade apresentada por terceiro que também deu imóvel em garantia fiduciária, o credor originário esclareceu que o terceiro foi incluído no polo passivo da execução "e citado para o pagamento da dívida sob pena de penhora e posterior transferência do bem dado em garantia, ou seja, deve ser facultado ao garantidor o pagamento do débito, a fim de evitar que seu bem seja excutido" (fls. 398, dos autos da execução) e também justificou a opção pela via executiva, sem abdicar das garantias (vide itens 26 a 31, a fls. 402/404, dos autos da execução).

As justificativas também se aplicam às devedoras, ora agravantes, em especial à Laima Participações Ltda., que alienou três imóveis em garantia, os quais foram penhorados nos autos da execução, conforme expresso requerimento do

Documento eletrônico VDA47171745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:23
Código de Controle do Documento: 851c9927-f82d-4666-a4f4-66de8dab95fa

credor originário: "a PETROS requer, na forma do artigo 835, § 3º, do CPC, seja determinada a penhora dos imóveis dados pela LAIMA em garantia da dívida exequenda (alienação fiduciária - fls. 67/80)" (fls. 411, dos autos da execução).

O ora agravado assumiu a posição de credor, nos termos da cessão de crédito noticiada a fls. 501/519, dos autos da execução, com respaldo no art. 28, da Lei 9.514/97: "A cessão do crédito objeto da alienação fiduciária implicará a transferência, ao cessionário, de todos os direitos e obrigações inerentes à propriedade fiduciária em garantia".

Em nome próprio, o agravado reforçou que não abriu mão das garantias, tanto que, após notícia do pedido de recuperação judicial, defendeu que "o crédito do BRASIL PLURAL FUNDO PETROS, por ser garantido pela alienação fiduciária de 4 (quatro) bens imóveis (fls. 67/95 e 183/197), não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, em atenção ao comando expresso do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005" (fls. 1273 e 1383/1389, dos autos da execução).

De fato, vê-se que o crédito foi garantido com a alienação fiduciária de quatro imóveis (três deles de titularidade da agravante Laima Participações Ltda.) e por cessão fiduciária de direitos creditórios (cédula de crédito imobiliário, a fls. 48/63, da execução), além de aval prestado por terceiros.

Também se constata que a alienação fiduciária dos bens imóveis foi averbada nas matrículas (certidões a fls. 81/95, dos autos da execução) e que, com a cessão de direitos creditórios instrumentalizada nos contratos a fls. 96/108, 122/135, 144/155 e 159/172, dos autos da execução, os direitos e prerrogativas do credor podiam ser efetivados imediatamente à contratação.

Portanto, considerando que não houve renúncia às garantias, seja pela alienação fiduciária dos bens imóveis, seja pela condição de proprietário fiduciário de direitos creditícios, o crédito não se submete à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Acontece que essa conclusão não autoriza que o credor execute bens distintos dos direitos em garantia, sob pena de submissão ao concurso de credores.

Essa, aliás, a orientação consolidada no enunciado 51, da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, quando a excussão da garantia não é suficiente para honrar a integralidade do crédito:

> *"O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

No mesmo sentido, irrepreensível a observação contida no parecer do Parquet (fls. 214), no sentido de que a extraconcursalidade diz com o direito de perseguir as garantias dadas em fidúcia e que se o credor (agravado) optar por cobrar das recuperandas a dívida objeto da cédula de crédito, em vez de executar as garantias ou cobrar os devedores solidários, o crédito deverá ser habilitado como quirografário, na recuperação judicial. É a observação que se faz, como subsidiariamente pretendido pelas agravantes (item 50, a fls. 26).

Também a título de observação, verifica-se que a execução foi ajuizada contra os devedores solidários (avalistas) e contra terceiro garantidor e que, em relação a eles não há óbice ao prosseguimento dela, conforme expressamente autoriza o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005: "Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Ademais, sem desconsiderar que nos embargos à execução opostos pela devedora (Processo n. 1091406-23.2016.8.26.0100) não houve impugnação subsidiária ao cálculo da dívida, o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito inibe a discussão sobre a composição e encargos do crédito, pelo juízo da recuperação judicial, ao menos enquanto não se está diante de eventual habilitação do saldo remanescente não coberto pelas garantias.

Em conclusão, diante do julgamento em conjunto com o recurso interposto pelo credor contra a mesma decisão (AI n. 2208001-58.2020.8.26.0000), fica reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, com as observações retro indicadas.

Documento eletrônico VDA47171745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:23
Código de Controle do Documento: 851c9927-f82d-4666-a4f4-66de8dab95fa

> *3 - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.° 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.*
> *4 - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observações.*
> *É o voto.* (fls. 223-242)

Dessarte, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "***o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos"*** (AgInt no AREsp 1.938.122/SP, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

À guisa de exemplo, ainda, cita-se o seguinte julgado do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PACTO ADJETO. EXECUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor de dívida garantida por alienação fiduciária de imóvel está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito na forma determinada pela Lei nº 9.514/1997.*
> *3. Hipótese em que a execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário.*
> *4. A Cédula de Crédito Bancário, desde que satisfeitas as exigências do art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004, de modo a lhe conferir liquidez e exequibilidade, e desde que preenchidos os requisitos do art. 29 do mesmo diploma legal, é título executivo extrajudicial.*
> *5. A constituição de garantia fiduciária como pacto adjeto ao financiamento instrumentalizado por meio de Cédula de Crédito Bancário em nada modifica o direito do credor de optar por executar o seu crédito de maneira diversa daquela estatuída na Lei nº 9.514/1997 (execução extrajudicial).*
> ***6. Ao credor fiduciário é dada a faculdade de executar a integralidade de seu crédito judicialmente, desde que o título que dá lastro à execução esteja dotado de todos os atributos necessários - liquidez, certeza e exigibilidade.***
> *7. Recurso especial não provido.*
> (REsp 1.965.973/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022)

Na hipótese, o Tribunal de origem afastou, corretamente, o entendimento de que teria havido a renúncia tácita às garantias fiduciárias, haja vista tratar-se de mera opção de a credora ajuizar execução de título extrajudicial contra as recuperandas, ao invés de se valer do procedimento próprio de excussão dos bens fiduciários.

Incidência da **Súmula 83 do STJ.**

3.1. Trata-se, também, do entendimento da **doutrina especializada**:

> *Diante da* ***vedação expressa do art. 49, § 3°, à sujeição do crédito dos titulares de posição de proprietário fiduciário,*** *o credor poderá habilitar seu crédito pelo montante total devido apenas se renunciar expressamente à garantia. caso renuncie seu crédito terá a natureza de crédito quirografário, se não possuir nenhuma outra forma de privilégio. Se assim o fizer, seu crédito será satisfeito na forma definida no plano de recuperação judicial e em situação de equivalência aos demais credores de referida classe.*
> ***O fato de requerer execução individual em face de outros bens não significa renúncia tácita à garantia fiduciária. A renúncia não se presume e deverá ser interpretada restritivamente. Quanto à alienação fiduciária de bens móveis***

Documento eletrônico VDA47171745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:23
Código de Controle do Documento: 851c9927-f82d-4666-a4f4-66de8dab95fa

fungíveis e à cessão fiduciária, a Lei n. 4.728/1965 foi expressa e determinou, em seu art. 66-B, § 5°, a aplicação do artigo 1.436 do Código Civil e que regula a extinção do penhor. No referido dispositivo legal, exige-se a renúncia expressa pelo credor.

Dessa forma, notadamente nas situações em que o credor verificar que o bem de sua garantia se perdeu ou pereceu, ainda que parcialmente, ou, ainda, nos casos em que possa haver algum óbice à retomada da posse do bem, o credor proprietário fiduciário poderá renunciar expressamente à garantia e se habilitar na recuperação judicial. Nessa hipótese, sujeitará o seu crédito à satisfação conforme o plano de recuperação judicial, mas perderá seu direito de consolidar a propriedade fiduciária do bem.
(SACRAMONE, Marcelo. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo, SaraivaJur, 2023, p. 227)

3.2. Somado a isso, entende a jurisprudência do STJ que "***a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)***" (REsp 1.338.748/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016).

A *ratio decidendi* do referido acórdão foi no sentido de que:

> *A Lei n. 4.728/65, que regula a cessão fiduciária, estabelece:*
>
> > *Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*
> > *[...]*
> > *§ 3° É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.*
> > *[...]*
> > *§ 5° Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.*
>
> ***Dessarte, verifica-se que o art. 1.436 do CC/2002 - que trata, em específico, da extinção do penhor, espécie de garantia real que recai sobre coisa móvel - é que irá reger, no ponto, a matéria atinente à extinção da garantia fiduciária.***
> ***Nesse passo, prevê o dispositivo, dentre as várias formas de extinção do penhor, a renúncia, que poderá se dar de forma expressa (inciso III) ou presumida (§ 1°), verbis:***
>
> > *Art. 1.436. Extingue-se o penhor:*
> > *I - extinguindo-se a obrigação;*
> > *II - perecendo a coisa;*
> > *III - renunciando o credor;*
> > *IV - confundindo-se na mesma pessoa as qualidades de credor e de dono da coisa;*
> > *V - dando-se a adjudicação judicial, a remissão ou a venda da coisa empenhada, feita pelo credor ou por ele autorizada.*

Documento eletrônico VDA47171745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:23
Código de Controle do Documento: 851c9927-f82d-4666-a4f4-66de8dab95fa

*§ 1° **Presume-se a renúncia do credor quando consentir na venda particular do penhor sem reserva de preço, quando restituir a sua posse ao devedor, ou quando anuir à sua substituição por outra garantia.***
§ 2° Operando-se a confusão tão-somente quanto a parte da dívida pignoratícia, subsistirá inteiro o penhor quanto ao resto.

Portanto, com a subsunção da norma à espécie, conclui-se que, em regra, a renúncia à garantia fiduciária deverá ocorrer de forma expressa pelo credor, cabendo, excepcionalmente, a presunção de abdicação de tal direito.
Importante destacar que, em matéria correlata, o STJ pacificou-se, com base na legislação falimentar anterior, entendendo ser necessária a renúncia expressa do credor à sua condição privilegiada.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.
1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, no âmbito da recuperação judicial, "a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)"(REsp n. 1.338.748/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016.).
2. Ademais, pacificou-se o entendimento de que "o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos" (AgInt no AREsp n. 1.938.122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)
3. Na hipótese, não houve renúncia tácita às garantias fiduciárias, mas a mera faculdade conferida a credora em ajuizar execução de título extrajudicial contra as recuperandas ao invés de se valer do procedimento próprio de excussão dos bens fiduciários.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 2.508.495/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA ÀS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N. 11.101/2005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes.
1.1. Tem-se expressamente assegurado no comando legal (art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005) que "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais", afastando por completo não apenas o bem, mas o próprio contrato por ele garantido, dos efeitos da recuperação judicial.
2. Ademais, "a. renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)" - (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016).
3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA47171745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:23
Código de Controle do Documento: 851c9927-f82d-4666-a4f4-66de8dab95fa

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.076.539/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)*

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3°, DA LEI N° 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. A norma de regência da recuperação judicial, apesar de estabelecer que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estejam sujeitos à recuperação judicial (LRE, art. 49, caput), também preconiza, nos §§ 3° e 4° do dispositivo, as exceções que acabam por conferir tratamento diferenciado a determinados créditos, normalmente titulados pelos bancos, afastando-os dos efeitos da recuperação, justamente visando conferir maior segurança na concessão do crédito e diminuindo o spread bancário.

2. "A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5°, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)" (REsp 1338748/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/06/2016).

3. Na hipótese, não houve renúncia expressa nem tácita da garantia fiduciária pelo credor, encontrando-se o acórdão recorrido em desconformidade com entendimento firmado nesta Corte.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.569.649/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 17/9/2021)

COMERCIAL. CONCORDATA PREVENTIVA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CRÉDITO PRIVILEGIADO. GARANTIA REAL. HABILITAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA INADMISSÍVEL. NECESSIDADE DE EXPRESSA E FORMAL RENÚNCIA AO PRIVILÉGIO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. DECRETO-LEI N. 7.661/45, ART. 17. CC, ART. 759.

I. A mera habilitação do crédito garantido com ônus real na concordata preventiva não importa em renúncia à sua condição privilegiada, que há de ser sempre expressa e não tácita, de modo que é possível ao credor hipotecário prosseguir na execução.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido.

*(REsp 117.110/MG, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 19/08/2002, p. 166)*

DIREITO COMERCIAL. CREDOR COM GARANTIA REAL. CONCORDATA. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE RENÚNCIA EXPRESSA À GARANTIA. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Nos termos do art. 147 da Lei de Falências, apenas os credores quirografários estão sujeitos aos efeitos da concordata. Destarte, o credor privilegiado, que objetiva ingressar nessa categoria, deve renunciar ao seu direito de garantia.

II - Na linha de precedente da Turma e da boa doutrina, essa renúncia há de ser expressa e inequívoca.

*(REsp 118.042/SP, Rel. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 11/10/1999, p. 72)*

3.3. Ademais, é importante pontuar que, no caso e ao contrário do aventado pelas agravantes, **a agravada jamais demonstrou que estaria renunciando às suas garantias**.

Documento eletrônico VDA47171745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:23
Código de Controle do Documento: 851c9927-f82d-4666-a4f4-66de8dab95fa

Ao revés, **a instância de origem é expressa em afirmar que a exequente buscou a satisfação do seu crédito por meio da penhora e leilão justamente de imóvel que foi objeto da garantia fiduciária**, **estando nítido que a credora, ora agravada, em momento algum abriu mão de suas garantias, nem expressa nem tacitamente**, *in verbis:*

> ***Destaque-se, por fim, que este juízo recebeu decisão-ofício remetida pela 26ª Vara Cível da capital, na qual fora descrita toda a tramitação da execução nº 1028324-52.2015.8.26.0100, na qual é apontada pelo I. Magistrado "a intenção da recorrente de procrastinar o feito, com a interposição de diversos recursos com o objetivo de impedir os leilões dos bens penhorados, com destaque para o fato de o imóvel em questão ter sido dado em garantia da dívida, o que, por si só, afasta a afirmação de ser 'essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial'" e que "as executadas pleitearam a suspensão do leilão do imóvel matrícula nº 116.774, do 1º CRI de Sorocaba, sob o pretexto de que deveriam ser suspensas todas as execuções propostas em face das recuperandas****. Ao assim proceder, as coexecutadas ignoraram as decisões proferidas anteriormente, tentando, em evidente má-fé, induzir este Juízo em erro para obstar a realização da hasta pública referente ao imóvel matrícula nº 116.774, do 1º CRI de Sorocaba".*
> *Por tais reprováveis condutas, o juízo em referência reconheceu o ato atentatório à dignidade da Justiça, pela infração do disposto no art. 77, incs. I, II, III, IV e VI, além da litigância de má-fé, pela prática de condutas previstas no art. 80, inc. II, IV, V, VI, e VII, todos do CPC (fls.3052), bem como determinou prosseguimento dos atos executivos objetivando o imóvel matrícula116.774, do 1º CRI de Sorocaba.* (v. fl. 198)

Portanto, entender de forma diversa do v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da **Súmula 7 do STJ**.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47171745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/04/2025 19:25:23
Código de Controle do Documento: 851c9927-f82d-4666-a4f4-66de8dab95fa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0249039-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.187.652 / SP**

Números Origem: 10010592220198260428 10010592220198260428100486480201982604280 10048648020198260428 10048656520198260428 22094756420208260000 22094756420208260000 50000 31132019

PAUTA: 01/04/2025 JULGADO: 01/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LAIMA PARTICIPACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415 GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403 PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234 TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583 GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
ADVOGADOS	:	GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150 GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058 MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449 LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
AGRAVADO	:	FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NP II
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710 RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239 THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
ADVOGADOS	:	ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172 NÁTILA LIMA DE OLIVEIRA - RJ198673 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926A MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141 CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - SP422252A
INTERES.	:	SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
OUTRO NOME	:	SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	:	GUARACI SILLOS MOREIRA - SP198196
INTERES.	:	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

Documento eletrônico VDA46567651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 01/04/2025 18:14:59
Código de Controle do Documento: 7CF96798-98A7-48A3-8C69-0D8967558BB5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0249039-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 2.187.652 / SP**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LAIMA PARTICIPACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811 ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415 GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403 PAULO CESAR SALOMÃO FILHO - RJ129234 TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583 GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANÇA - SP324907
ADVOGADOS	:	GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185 RODRIGO CUNHA MELLO SALOMÃO - RJ211150 GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058 MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449 LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
AGRAVADO	:	FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NP II
ADVOGADOS	:	JOSÉ AUGUSTO DE ARAUJO LEAL - RJ073710 RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239 THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
ADVOGADOS	:	ISABELA DE OLIVEIRA ALVES - DF046172 NÁTILA LIMA DE OLIVEIRA - RJ198673 ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - SP382926A MARCOS CUNHA OROFINO JUNIOR - RJ189141 CARLOS VICTOR PAIXÃO XIMENES - SP422252A
INTERES.	:	SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
OUTRO NOME	:	SINGULARE CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	:	GUARACI SILLOS MOREIRA - SP198196
INTERES.	:	BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO, pelas partes: LAIMA PARTICIPACOES - EM RECUPERACAO AGRAVANTE:JUDICIAL PETROSUL DISTRIBUIDORA, AGRAVANTE:TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Dr(a) DANÚBIA SOUTO DE FARIA COSTA, pela parte: FIDC BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE AGRAVADO:CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NP II

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C5425245511824191;1081@ 2022/0249039-6 - AREsp 2187652 - Petição : 2024/0006281-9 (AgInt)

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos

Documento eletrônico VDA46567651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 01/04/2025 18:14:59
Código de Controle do Documento: 7CF96798-98A7-48A3-8C69-0D8967558BB5

termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA46567651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 01/04/2025 18:14:59
Código de Controle do Documento: 7CF96798-98A7-48A3-8C69-0D8967558BB5